

HABEAS CORPUS 108.994 - MG - Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Paciente: Silvânia Márcia Duque. Paciente: Hamilton de Jesus. Paciente: Ricardo Batista Martins. Impetrante: Defensoria Pública da União. Advogado: Defensor Público-Geral Federal. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus* para que o Superior Tribunal de Justiça conheça do HC nº 165.786/MG e se pronuncie sobre seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012. - *Ministro Joaquim Barbosa* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Hamilton de Jesus, Ricardo Batista Martins e Silvânia Márcia Duque, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC nº 165.786/MG, não conheceu do *writ* por considerar “inadequada a utilização da garantia constitucional em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”, haja vista que seria hipótese de cabimento de recurso especial.

No presente *habeas corpus*, a impetrante alega que o acórdão impugnado, ao considerar ilegal a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial, suprimiu o direito à utilização de uma garantia constitucional hábil a assegurar a liberdade de locomoção dos pacientes.

Ao final, requer a concessão da ordem para que o STJ aprecie o mérito do HC nº 165.786/MG.

Não foi formulado pedido liminar, e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - No *writ* impetrado ao STJ, a defesa pleiteou a aplicação da causa da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu *quantum* máximo e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, sendo certo que tais alegações guardam relação com a liberdade de locomoção, sobretudo porque poderá alterar a dosimetria das penas impostas aos pacientes e o regime de cumprimento.

Criminal - Impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial - Admissibilidade - Peculiaridades do caso concreto - Concessão da ordem

- O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de *habeas corpus*, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente.

Habeas corpus concedido, para que o STJ conheça e aprecie o mérito do HC 165.768/MG.

Desse modo, o *habeas corpus* é via processual idônea à apreciação das causas de pedir constantes do *writ* impetrado ao STJ.

Nesse contexto, entendo que o presente caso se amolda ao entendimento firmado por esta Segunda Turma no julgamento do HC 110.118/MS, do qual fui o redator do acórdão, cuja ementa possui a seguinte redação:

Criminal. Impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem.

O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de *habeas corpus*, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente.

Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 184.872/RR.

Por tal razão, voto pela concessão da ordem para que o Superior Tribunal de Justiça conheça do HC nº 165.786/MG e se pronuncie sobre o seu mérito.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que o Superior Tribunal de Justiça conheça do HC nº 165.786/MG e se pronuncie sobre o seu mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 15.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/*Fabiane Duarte* - Secretária.

(Publicado no DJe de 30.05.2012.)

...